



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786032 - SC (2024/0412076-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ROBERTO NOVAK**
ADVOGADOS : **ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281**
: **PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO - SP408487**
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE - SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS**
ADVOGADO : **MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA - PR020962**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OUTORGA UXÓRIA. AUSÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. PUBLICIDADE. MÁ-FÉ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a invalidação de atos de alienação praticados por algum dos conviventes sem autorização do outro deverá observar se existia, à época em que firmado o ato de alienação, publicidade conferida à união estável mediante a averbação de contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência da união estável no Ofício do Registro de Imóveis, em que cadastrados os bens comuns, ou mediante demonstração de má-fé do adquirente. (AgInt no AREsp n. 2.165.267/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de publicidade conferida à união estável mediante a averbação de contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência da união estável no Ofício do Registro de Imóveis e da valoração da prova acerca da má-fé da recorrida exige o reexame de, fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786032 - SC (2024/0412076-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ROBERTO NOVAK**
ADVOGADOS : **ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281**
 CLARICE KLANN CONSTANTINO - SC024566
 PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO - SP408487
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE - SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS**
ADVOGADO : **MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA - PR020962**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OUTORGA UXÓRIA. AUSÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. PUBLICIDADE. MÁ-FÉ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a invalidação de atos de alienação praticados por algum dos conviventes sem autorização do outro deverá observar se existia, à época em que firmado o ato de alienação, publicidade conferida à união estável mediante a averbação de contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência da união estável no Ofício do Registro de Imóveis, em que cadastrados os bens comuns, ou mediante demonstração de má-fé do adquirente. (AgInt no AREsp n. 2.165.267/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de publicidade conferida à união estável mediante a averbação de contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência da união estável no Ofício do Registro de Imóveis e da valoração da prova acerca da má-fé da recorrida exige o reexame de, fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ROBERTO NOVAK contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 464):

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OUTORGA UXÓRIA. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA UNIÃO ESTÁVEL. AFASTADA MÁ-FÉ DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SÚMULAS 83 E 7 /STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 348):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NULIDADE. OUTORGA UXÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. MÁ VALORAÇÃO DA PROVA. UNIÃO ESTÁVEL. ESCRITURA PÚBLICA. ESTADO CIVIL OMITIDO PELO CONVIVENTE. AVERBAÇÃO INEXISTENTE. PUBLICIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. "Inexiste má valoração da prova, quando o julgador, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, tal como ocorreu na hipótese." (AgInt no AREsp n. 1.812.607 /MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 29/4 /2022).

"De acordo com a jurisprudência dessa Corte, a invalidação de atos de alienação praticado por algum dos conviventes sem autorização do outro deverá observar se existia, a época em que firmado o ato de alienação, publicidade conferida a união estável mediante a averbação de contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência união estável no Ofício do Registro de Imóveis, em que cadastrados os bens comuns, ou mediante demonstração de má-fé do adquirente." (AgInt no AREsp n. 2.165.267/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 3/11/2023).
Apelo desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 368-371).

Nas razões do agravo interno, alega a agravante, preliminarmente, violação do art 1.022 do CPC.

Aduz, no mérito, a não incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Sustenta, outrossim, que houve má-fé da instituição financeira, pois, apesar do conhecimento da união entre Sueli (esposa do recorrente) e o recorrente, celebrou contrato de alienação fiduciária sem o requisito essencial da outorga uxória, sendo, portanto, nulo o contrato, conforme determina o art. 1.647 do Código Civil.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contrarrazões (fl. 482).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Conforme demonstrado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 1.022 do CPC uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos (fls. 369-370):

Não lhe assiste razão, porém.

Isso porque, apesar de o voto fazer referência à ausência de dialeticidade recursal, foi devidamente analisada a suposta nulidade da alienação fiduciária pela ausência de outorga marital, conforme se extrai dos seguintes excertos:

[...] Da leitura da sentença verifico que todo o conjunto probatório foi objeto de exame pelo juiz, ou seja, nada foi ignorado no juízo de cognição. O que se observa não é a supressão das provas, mas a inaptidão dessas frente os demais documentos amealhados.

Na cédula de crédito rural emitida em 14/2/2020, a companheira do apelante informou que seu estado civil era solteira (evento 1, ANEXO3, p. 15). Gize-se que o título foi averbado no Registro de Imóveis da Comarca de Papanduva.

Consta da certidão de Inteiro Teor do imóvel (evento 1, MATRIMÓVEL7, p. 1) que o autor vendeu o terreno urbano a Sueli Terezinha Izidoro em 10/8/2010 e, naquela oportunidade, o estado civil novamente foi indicado como solteira.

Ainda nesse mesmo documento público há o registro da alienação fiduciária, datado em 27/2/2020, no qual há menção expressa a respeito da inexistência de união estável: "a proprietária SUELI TEREZINHA IZIDORO, já qualificada, a qual declarou ser solteira e não possuir nenhum vínculo que configure união estável [...]".

Por fim, a apelada juntou declaração emitida em 21/2/2020 (evento 28, DECL2), cuja firma foi reconhecida no Tabelionato de Notas e Protestos de Papanduva, na qual Sueli declarou, sob

responsabilidade civil e criminal, que não vivia em regime de união estável. [...]

A escritura pública que dá conta da existência da união estável, dessa forma, não é suficiente para invalidar a alienação fiduciária do imóvel.

No tocante à má-fé da recorrida, o fato de as testemunhas do apelante terem ciência da convivência entre o autor e Sueli não implica na quebra da boa-fé contratual. O próprio gerente responsável pela concessão do empréstimo aduziu que não podia confirmar se aqueles viviam maritalmente.

Constato que sequer seria prudente fazê-lo, uma vez que a documentação e declaração trazidas pela própria companheira do autor eram contrárias à existência da entidade familiar.

Conforme asseverado pelo juiz de primeiro grau, o depoimento das testemunhas não era suficiente "para inferir a má-fé da requerida".

Dessa forma, tem-se que todas as provas foram valoradas pelos julgadores, inclusive o testemunho do gerente da instituição financeira.

Os julgadores consideraram como relevante o fato de que a companheira do embargante ter, por algumas vezes, declarado em documentos que não vivia em união estável. Ainda, não se verificou eventual má-fé do banco, pois as provas documentais não eram suficientes para tanto.

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

No mérito, maior sorte não assiste à parte agravante.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a invalidação de atos de alienação praticados por algum dos conviventes sem autorização do outro deverá observar se existia, à época em que firmado o ato de alienação, publicidade conferida à união estável mediante a averbação de contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência da união estável no Ofício do Registro de Imóveis, em que cadastrados os bens comuns, ou mediante demonstração de má-fé do adquirente. (AgInt no AREsp n. 2.165.267/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
DIREITO CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E
VENDA. UNIÃO ESTÁVEL. OUTORGA UXÓRIA.

IMPRESCINDÍVEL PUBLICIDADE OU
CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ.

1. Ausente incursão na seara fático-probatória ao analisar o recurso especial, pois foi alcançada a conclusão de que o aresto recorrido deveria ter sido reformado com base nas afirmações constantes no próprio acórdão impugnado pelo recurso especial, visto que a realidade dos autos retratada no aresto recorrido estava em dissonância com o entendimento que esta Corte.

2. Necessidade de autorização de ambos os companheiros para a validade da alienação de bens imóveis adquiridos no curso da união estável, tendo em vista que o regime da comunhão parcial de bens foi estendido à união estável pelo art. 1.725 do CCB, além do reconhecimento da existência de condomínio natural entre os conviventes sobre os bens adquiridos na constância da união, na forma do art. 5º da Lei 9.278/96.

3. A invalidação de atos de alienação praticado por algum dos conviventes, sem autorização do outro, depende de constatar se existia: (a) publicidade conferida a união estável, mediante a averbação de contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência união estável no Ofício do Registro de Imóveis em que cadastrados os bens comuns, a época em que firmado o ato de alienação, ou (b) demonstração de má-fé do adquirente.

4. No caso, nem foi apontada a configuração de má-fé, nem existia qualquer publicidade formalizada da união estável na época em que firmado o contrato de alienação, de modo que não pode ser invalidado com base na ausência de outorga da convivente, ora recorrida.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.706.745/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 17/3/2021.)

No caso dos autos, conforme se verifica do trecho do acórdão recorrido transcrito acima, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de publicidade conferida à união estável mediante a averbação de contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência da união estável no Ofício do Registro de Imóveis e da valoração da prova acerca da má-fé da recorrida exige o reexame de, fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou a esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.786.032 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0412076-2

Número de Origem:

50004520320218240047

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO NOVAK

ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281

PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO - SP408487

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE - SICOOB
CREDIPLANALTO SC/RS

ADVOGADO : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA - PR020962

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO NOVAK

ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI - SC005281

PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO - SP408487

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE

ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE - SICOOB
CREDIPLANALTO SC/RS

ADVOGADO : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA - PR020962

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025